



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070653 - SP (2026/0033883-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **KAUAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187**  
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação dos delitos, e no risco de reiteração delitiva.

3. O acusado, em tese, foi detido em flagrante e no interior de coletivo com destinação a estado diverso, com mais de 25 kg de maconha em seu poder, a fim de entregá-los a terceiros, mediante pagamento de valor previamente acertado. Assim, são robustos os indícios de habitualidade delitiva, circunstância que, por si só, é justificativa apta à decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070653 - SP (2026/0033883-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **KAUAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187**  
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364  
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação dos delitos, e no risco de reiteração delitiva.

3. O acusado, em tese, foi detido em flagrante e no interior de coletivo com destinação a estado diverso, com mais de 25 kg de maconha em seu poder, a fim de entregá-los a terceiros, mediante pagamento de valor previamente acertado. Assim, são robustos os indícios de habitualidade delitiva, circunstância que, por si só, é justificativa apta à decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**KAUAN XAVIER DE ALMEIDA** agrava de decisão na qual deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa requereu a liberdade do paciente e apontou, para tanto, o não preenchimento dos requisitos para a manutenção da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, visto que pautado, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito em tese por ele perpetrado – **tráfico interestadual de drogas – art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006** (fls. 2-14).

Neste regimental, a parte agravante repisa o argumento da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, motivo por que ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva. A propósito, ressalta, no que interessa (fls. 118-125):

[...] a quantidade de drogas apreendida não pode, por si só, atuar como fator isolado a justificar a decretação da segregação cautelar. Se prevalecesse a compreensão de que a simples volumetria do entorpecente basta para a manutenção do cárcere preventivo, todos os acusados de tráfico de drogas em situações semelhantes deveriam responder à ação penal presos de forma automática. Recorda-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.339/SP, já rechaçou a prisão automática baseada na gravidade abstrata do tráfico de drogas, exigindo fundamentação individualizada para a custódia. No presente caso, os elementos demonstram a desproporcionalidade da medida: o Agravante é tecnicamente primário, ostenta bons antecedentes e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça. Ademais, a própria decisão reconhece que ele figurava na base da cadeia criminosa como mera "mula", realizando o transporte mediante promessa de R\$ 2.000,00 [...].

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com vistas à concessão da ordem nos termos formulados

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 5033874-89.2025.4.03.0000.

A despeito dos argumentos trazidos pela defesa, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado.

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao decretar a custódia provisória, a Magistrada fundamentou o que se segue (fls. 75-88, grifei):

[...] segundo o relato dos policiais rodoviários federais condutores, o custodiado apresentou intenso nervosismo durante a fiscalização e, questionado, admitiu ter obtido o entorpecente em uma chácara no Paraguai, bem como que receberia quantia em dinheiro para transportá-lo até Balneário Camboriú/SC. O Auto de Prisão em Flagrante, laudo preliminar de constatação da droga e demais peças foram regularmente encaminhados a este Juízo dentro do prazo legal.

[...] No caso em tela, revela-se presente o *fumus commissi delicti* dada a situação de flagrância, inclusive, havendo fortes indícios de autoria dos crimes descritos nos arts. 33 c/c Art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 304 do Código Penal. Isso porque **o custodiado foi surpreendido, após abordagem a ônibus interestadual da empresa VIATUR, ocasião em que foi localizado em sua**

**bagagem aproximadamente 25,6 kg de substância análoga à maconha, acondicionada em diversos tabletes.** Não obstante a isso, consta nos autos indícios de materialidade, conforme Termo de Depoimento do condutor e da testemunha; Termo de Qualificação e Interrogatório do conduzido; a Nota de Culpa; Boletim Individual Criminal da custodiada; TERMO DE APREENSÃO Nº 4632765/2025; LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO Nº 4632698/2025 (APF - ID 472962337).

Ademais, verifico também preenchido o requisito do *periculum libertatis*. Consoante o Termo de Interrogatório juntado aos autos, o custodiado informou que já foi apreendido duas vezes na menoridade, por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e por ato infracional análogo ao furto, tendo inclusive cumprido medidas socioeducativas em ambas as situações. Tal histórico demonstra concreta propensão à reiteração delitiva, pois agora, já na maioridade, volta a ser flagrado pelo mesmo tipo de conduta relacionada à mercancia de entorpecentes -- com significativo incremento do risco ao bem jurídico tutelado. É certo que atos infracionais não caracterizam reincidência nem maus antecedentes, de todo modo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que podem ser utilizados para justificar a prisão preventiva quando indicarem risco real de reiteração.

**[...] A reiteração, portanto, mostra-se concreta: ato infracional análogo ao tráfico, agora tráfico internacional com grande quantidade de droga.** Registre-se, ainda, que a análise do cabimento da prisão preventiva deve ser realizada em consonância com as **recentes alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 no Código de Processo Penal, as quais reforçaram o caráter excepcional da medida e densificaram o dever de fundamentação concreta por parte do Judiciário.**

[...] O legislador passou a exigir, de forma expressa (art. 310, § 6º do CPP), que o juiz, ao apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, examine obrigatoriamente as circunstâncias previstas no art. 310, § 5º, bem como os elementos caracterizadores da periculosidade do agente, elencados no art. 312, § 3º, que funcionam como verdadeiros vetores de orientação do juízo quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da segregação cautelar, vedada a decretação da custódia com base apenas na gravidade abstrata do delito.

[...] No caso, ambos os critérios normativos incidem de forma inequívoca. **A conduta do conduzido evidencia *modus operandi* próprio de atividade de "mulas" no comércio ilícito de drogas, com transporte em ônibus interestadual e droga distribuída em tabletes e acondicionada dentro de bagagem com etiqueta correspondente ao conduzido, além de relato policial de que a droga foi obtida em uma chácara no Paraguai e teria como destino o litoral catarinense, mediante remuneração**

**financeira, o que reforça o caráter transnacional da atuação criminosa.**

**Ademais, a quantidade de droga apreendida -- 25,60 kg de maconha -- é expressiva e, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP, revela acentuada periculosidade concreta, risco à ordem pública e à paz social. Além disso, em razão da prática anterior de atos infracionais, os quais foram sancionados com medidas socioeducativas, também permite concluir pelo fundado receio de reiteração delitiva.**

[...] além da grande quantidade de entorpecente e da transnacionalidade do tráfico, o custodiado não comprovou ocupação lícita e tampouco vínculos estáveis com o distrito da culpa que pudessem reduzir o risco de evasão, constando como residente em outro Estado da Federação (Foz do Jordão/PR), sem comprovação documental de endereço fixo ou trabalho formal [...] **não se trata de gravidade abstrata do delito, mas de elementos concretos que demonstram acentuada periculosidade do agente.**

[...] neste dado momento processual, a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada [...].

[...] Vale frisar, **que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão prevista no CPP [...].**

E o pleito de revogação da custódia cautelar foi assim rechaçado pela Corte local (fls. 8-26, destaquei):

[...] [...] Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, consistentes na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados pelo auto de prisão em flagrante, oitiva de testemunhas e do paciente, termo de apreensão - segundo o qual foram apreendidos **25,6 kg de maconha-**, e laudo de perícia química forense. Consigno, ainda, que a decisão ora impugnada está suficientemente fundamentada e amparada em dados coesos, evidenciando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva diante, sobretudo, do risco à ordem pública que, de acordo com a autoridade impetrada, está certificado pelo fundado receio de reiteração delitiva e pela quantidade da droga apreendida. **A quantidade e a natureza dos entorpecentes realçam a gravidade concreta da conduta e permitem a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública [...].**

[...] Ademais, o próprio paciente – que conta com 21 (vinte e um) anos de idade – relatou em seu interrogatório policial que já foi apreendido duas vezes, por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e furto, tendo cumprido medidas socioeducativas em ambas as situações [...] embora **atos infracionais** não configurem maus antecedentes ou reincidência, **podem ser empregados para justificar a manutenção da prisão preventiva do agente, como garantia da ordem pública.**

[...] A prisão preventiva do paciente, portanto, mostra-se forçosa para evitar a reiteração delitiva, uma vez que existem elementos seguros que indicam a propensão à atividade ilícita e o risco concreto de que, em liberdade, volte a praticar delitos. A manifesta probabilidade de que, caso solto, o paciente torne a delinquir, desassossegando a ordem social, é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva [...].

[...] ainda que cabalmente demonstradas condições pessoais favoráveis, entendo que a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública [...].

[...] No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela a decretação não se torna possível, uma vez que a preventiva é o único meio capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do agente, como corroborado pelas razões acima expressadas [...].

Como se observa, para a **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na **gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada no *modus operandi* (modo de agir) do réu e no risco de reiteração delitiva.** O acusado, em tese, foi detido em flagrante ao ser abordado como passageiro de ônibus coletivo da empresa Viatur na cidade de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul. Foram apreendidos mais de **25 kg de maconha** em poder do réu, e a droga estaria acondicionada em tabletes diversos.

Naquela ocasião, o agravante haveria afirmado que ele transportaria a *res* (objeto apreendido) para o Estado de Santa Catarina, em troca de quantia previamente acordada.

O Magistrado, ainda, respaldou o *periculum libertatis* (perigo que o estado de liberdade do agente representa à sociedade) em virtude tanto da **significativa quantidade de entorpecentes recolhida (25,6 kg de maconha)** como dos **expressivos indícios de reiteração das atividades criminosas**

**vinculadas ao comércio ilegal de entorpecentes**, dado que o postulante haveria revelado que a droga foi adquirida em uma chácara no Paraguai.

A decisão constritiva ressaltou ainda que, embora primário, **o agente dispõe de anotações por atos infracionais análogos ao crime em apreço**. A título de acréscimo, o postulante conta com 21 anos de idade e há indicativos de tráfico internacional de estupefacientes.

Logo, diante dessas considerações, há motivação idônea para decretar a custódia provisória: **a gravidade da conduta teoricamente perpetrada em face tanto da vultosa quantidade de droga apreendida como do *modus operandi* (modo de agir) do insurgente (transporte de substância prosrita em via interestadual), a fim de consumir a conduta ilícita (tráfico interestadual de drogas).**

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento de que **a quantidade significativa de droga é robusto indício de habitualidade da traficância, que, por sua vez, pode justificar idoneamente a prisão preventiva.**

Na linha da orientação que tem sido adotada por este Tribunal Superior, afigura-se a legalidade da custódia cautelar para **evitar a reiteração delitiva.**

Logo, os fatos objeto de apuração no caso em apreço denotam a gravidade concreta e o perigo do estado de liberdade do agente, de modo a afastar, ainda, a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.

Além disso, em virtude da promulgação da **Lei n. 15.272/2025**, a redação do **art. 312, § 3º, do Código Penal** considera as seguintes circunstâncias para a aferição da periculosidade do agente e a pertinência da decretação da prisão preventiva (destaquei):

Art. 312

[...]

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – **a participação em organização criminosa;**

III – **a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou**

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Assim, nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, esses dados são capazes de demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, por isso mesmo constituem fundamento idôneo para a custódia provisória.

Pelos mesmos motivos, **as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes** para evitar a prática de novas infrações penais.

Portanto, feitas essas considerações, não se há de falar em ilegalidade da custódia provisória. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se coerentemente motivados, além de detalharem as situações fáticas do caso em apreço.

Acrescento que, a respeito da decisão monocrática agravada, a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, como na espécie. Logo, não se há de questionar se o réu trabalharia ou não para o grupo ilícito na condição de “mula”, pois à defesa será oportunizado o meio processual adequado para fazer prova com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas.

Além disso, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.070.653 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0033883-9

Número de Origem:

20250137466 50022245120254036005 50338748920254030000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : KAUAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KAUAN XAVIER DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187

CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364

DAIANE LIMA XARÃO - MS025180

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026